

A. I. N° - 298951.1205/03-1

AUTUADO - CAETANO E MONTE LTDA.

AUTUANTES - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA, ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM - INFAZ BARREIRAS

INTERNET - 27.04.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS OU COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Está patente que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, conforme os levantamentos fiscais que embasam o lançamento. Assim sendo, assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), sendo igualmente devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 9/12/03, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (combustíveis), tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se o imposto no valor de R\$ 21.004,85, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (combustíveis), tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se o imposto no valor de R\$ 4.537,61, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa destacando o preceito constitucional que manda que os entes tributantes dêem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Reclama que é uma microempresa familiar cujo limite máximo sequer atinge o limite máximo previsto para uma microempresa. Diz que mantém seus livros devidamente atualizados.

Considera que, no seu caso, dada a baixa movimentação econômica, não deveria estar sujeita à exigência de apresentar livros fiscais com tanto rigor, uma vez que o seu estabelecimento se diferencia muito dos grandes varejistas. Aduz que, ainda que fosse constatada omissão de entradas de mercadorias, a multa estipulada é muito elevada, por se tratar de combustíveis, uma vez que esse tipo de mercadoria tem o imposto pago por antecipação. Observa que o art. 915, XI, do RICMS/97 prevê multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável que entra no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, de modo que não cabe a aplicação de multa [alíquota] de 27%. Declara não admitir o enquadramento do fato como infração, pois sequer tem conhecimento da compra, haja vista que a empresa foi constituída recentemente. Proclama que tem agido de forma correta, quer diante de seus fornecedores, quer diante do fisco. Pede que o Auto de Infração seja arquivado.

Um dos fiscal autuantes prestou informação observando que a defesa não contradiz a situação fática apurada. Diz que a ação fiscal se baseou no RICMS, na Portaria nº 445/98 e no Convênio ICMS 3/99. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

Este Auto de Infração é composto de 2 tópicos, tendo os débitos sido apurados através de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Trata-se de combustíveis adquiridos sem documentos fiscais. Assim sendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu a mercadoria sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago, objeto do 1º item. Quanto ao 2º item, trata-se do lançamento do tributo devido por antecipação, apurado sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais ou com documentos inidôneos, sendo que as mesmas são enquadradas no regime de substituição tributária (combustíveis).

A defesa protesta que, mesmo sendo constatada omissão de entradas de mercadorias, a multa estipulada é muito elevada, por se tratar de combustíveis, uma vez que esse tipo de mercadoria tem o imposto pago por antecipação. Invoca a sua condição de microempresa, que segundo a Constituição deve ter tratamento jurídico diferenciado.

Os valores em discussão neste caso não têm nada a ver com a condição de microempresa. O imposto é cobrado a título de responsabilidade solidária e de antecipação tributária. Mesmo em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o encerramento da fase de tributação é condicionado à regularidade da documentação fiscal correspondente.

Está patente que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, conforme os levantamentos fiscais que embasam o lançamento. Assim sendo, ela assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), sendo igualmente devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298951.1205/03-1**, lavrado contra **CAETANO E MONTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor total de **R\$ 25.542,46**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.537,61 e de 70% sobre R\$ 21.004,85, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA